

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

MÊS *Solteiro*

Circular:

76^ª

Assunto: CÓDIGO DA ESTRADA – 14.^a Alteração – Sistema de pontos.
Cassação da carta – Contra-ordenações graves e muito graves.

Apenas entra em vigor a 1 Junho 2016. Mas,

Foi publicada a LEI N.º 116/2015, a 28 Agosto, in D.R. n.º 168, 1.^a Série, de 28 Agosto. Não refere apenas o "sistema de pontos", para a carta de condução. Alterou ainda muitos outros artigos. Assim:

- Artigo 5 – diz respeito à sinalização. Sem interesse.
- Artigo 13 – diz respeito à posição de marcha. A coima que era prevista no n.º 4, deste artigo, apenas para quem não circulasse pelo lado direito da faixa, conservando das bermas ou passeios uma distância suficiente que permita evitar acidentes; passou a aplicar-se também à

Violação do n.º 3, deste art.º 13, ou seja, a quem, existindo duas ou mais vias de trânsito, não o fizer pela via mais à direita. Portanto, atenção àqueles que, na auto-estrada conseguem fazer a maior parte da mesma circulando sempre do lado esquerdo...

A coima pode ir de 60 a 300 Euros.

- Artigo 77 – alteração do n.º 3. Só interessa a quem tem veículos eléctricos.
- Artigo 78-A – refere às chamadas "Zonas de coexistência", e suas regras. Aproveitaram para alterar o n.º 4, agravando substancialmente as coimas.
- Artigo 139 – diz respeito à: "Determinação da medida da sanção", no que respeita à responsabilidade dos condutores. Alargou os casos a que o julgador terá de ter em consideração, para a fixação do montante da coima; ao seguinte:
" 2 – Na fixação do montante da coima, deve atender-se à gravidade da contra-ordenação e da culpa, tendo em conta os antecedentes do infractor relativamente ao diploma legal infringido ou aos seus regulamentos, e a situação económica do infractor, quando for conhecida."
- Artigo 141 – importante: foi suprimida a prestação de caução de boa conduta, --
- al. a), n.º 3. E, o dever de frequência de acções de formação deixa de ter em conta a personalidade e aptidões do infractor; e, prejudicar ou não o exercício normal da sua actividade profissional.
- Artigo 145 – indica as contra-ordenações graves. Ora, a alínea o), do n.º 1, só referia a paragem e o estacionamento nas passagens assinaladas

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

para a travessia de peões. Agora, passa a incluir também: "(...) a travessia de peões ou velocípedes." Cuidado, portanto.

— **Artigo 148** - como se disse, alterou-se profundamente este artigo, que tem o título: "Cassação do título de condução". Tinha 5 números; passou a ter 13 números! – Como só entra em vigor em Junho 2016; passamos à frente. Em tempo, voltamos a este assunto.

— **Artigo 149** – diz respeito ao registo de infracções do condutor. Sem interesse.

— **Artigo 171-A** – sem interesse.

— **Artigo 173** – tem o título: "Garantia de cumprimento". É importante: no n.º 4, deixou de se aplicar a apreensão provisória dos documentos indicados nas 3 alíneas do artigo, quando o infractor for notificado por via postal. A alteração do n.º 5, deste art.º 173, decorre da alteração feita ao n.º 4.

— **Artigo 175** – refere o que a notificação do Arguido, depois do levantamento do auto, e seu conteúdo. Daí, o artigo ter o título: "Comunicação da infracção e direito de audição e defesa do Arguido." Ora,

Foi alterada a alínea e), que passou a ser:

" e) – Da possibilidade de pagamento voluntário da coima pelo mínimo nos termos e com os efeitos estabelecidos no art.º 172, da possibilidade de prestação de depósito nos termos e efeitos referidos do art.º 173, do prazo e do modo de o efectuar, bem como das consequências do não pagamento."

e, ainda, alteração da alínea d), n.º 2, deste artigo que passa a ser:

" d) – Requerer o pagamento da coima em prestações, desde que o valor mínimo da coima aplicável seja igual ou superior a 2 VC (unidades de conta) = 102,00€, --- autos, igual ou superior a 200€.

— **Artigo 180** – Sem interesse.

— **Artigo 185-A** – trata da "Certidão da dívida". Alterou a alínea a), e deixou de distinguir entre pessoas singulares e colectivas.

— **Artigo 189** – passou a ter uma redacção mais cuidada. Assim,

" As coimas e as sanções acessórias prescrevem no prazo de 2 anos contados a partir do carácter definitivo da decisão condenatória ou do trânsito em julgado da sentença."

Como se disse, e consta do **art.º 6**, desta Lei n.º 116/2015, de 28 Agosto,

" A presente Lei entra em vigor a 1 de Junho de 2016."

